



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

- De ter sido rectificada a Portaria n.º 531/80, de 20 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 191, de 20 de Agosto de 1980.
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 414/80, de 27 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 224, de 27 de Setembro de 1980.
- De ter sido rectificada a rectificação ao Decreto-Lei n.º 204-A/80, de 28 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 1980.
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 446/80, de 6 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 231, de 6 de Outubro de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 908/80:

Aumenta dois lugares de inspector-geral (letra B) ao quadro de pessoal da Direcção-Geral da Acção Regional e Local, do Ministério da Administração Interna.

Portaria n.º 909/80:

Cria no quadro de pessoal da Auditoria Jurídica do Ministério da Administração Interna um lugar de assessor (letra B).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 514/80:

Estabelece medidas relativas à gestão do quadro geral de adidos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 910/80:

Cria dois lugares de assessor (letra B) no quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia:

Portaria n.º 911/80:

Aumenta três lugares de inspector-geral (letra B) ao quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Energia.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 912/80:

Equipara os lugares de inspector-geral e engenheiro inspector superior a director-geral e a director de serviço, respectivamente, no quadro do pessoal da Inspeção-Geral de Navios.

Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto n.º 114/80:

Revoga o Decreto n.º 48 526, de 14 de Agosto de 1968, que instituiu a servidão militar para a Carreira de Tiro de Bragança.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 347/80:

Determina que o montante de 110 000 contos constante da alínea c) do Despacho Normativo n.º 190/78, de 26 de Julho, possa ser aplicado na concessão de suprimentos a empresas participadas.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 913/80:

Aprova o Estatuto do Pessoal do Instituto do Trabalho Português.

Ministérios do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia:

Portaria n.º 914/80:

Regulamenta a indicação de elementos estatísticos à Organização Internacional do Café.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 200, de 30 de Agosto de 1980, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 340-A/80:

• Aprova o Plano para 1980.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a Portaria n.º 531/80, de 20 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 191, de 20 de Agosto de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No mapa III:

No distrito de Castelo Branco, onde se lê:

.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Fundão	1.ª	1	1	-	2	-	3	111	-	-	-	3	-	1
Idanha-a-Nova	2.ª	-	-	-	-	2	1	5	-	-	-	2	-	-
.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Totais	-	3	3	5	8	2	21	91	-	-	-	26	-	3

deve ler-se:

.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fundão	1.ª	-	-	-	2	-	3	11	-	-	-	3	-	1
Idanha-a-Nova	2.ª	1	1	-	-	2	1	5	-	-	-	2	-	-
.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Totais	-	3	3	5	8	4	21	91	-	-	-	26	-	3

No distrito de Coimbra, onde se lê:

.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.ª Repartição	1.ª	1	1	-	3	-	6	18	-	-	-	6	-	1
2.ª Repartição	1.ª	1	1	-	3	-	9	25	-	-	-	8	2	2
.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

deve ler-se:

.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.ª Repartição	1.ª	1	1	-	3	-	6	18	-	-	-	6	-	1
2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	-	9	25	-	-	-	8	-	2
.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

No distrito de Lisboa, onde se lê:

.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lourinhã	2.ª	1	1	-	-	2	1	6	-	-	-	2	-	1
Mafra	1.ª	1	-	-	3	-	4	15	-	-	-	5	-	-
.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Sobral de Monte Agraço	2.ª	1	1	-	-	1	1	4	-	-	-	1	-	-
.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

deve ler-se:

.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lourinhã	2.ª	-	1	-	-	2	1	6	-	-	-	2	-	-
Mafra	1.ª	1	-	-	3	-	4	15	-	-	-	5	-	1
.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Sobral de Monte Agraço	2.ª	-	1	-	-	1	1	4	-	-	-	1	-	-
.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

No distrito de Portalegre, onde se lê:

.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Totais	-	3	10	-	6	1	17	64	-	-	-	23	-	1

deve ler-se:

.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Totais	-	3	10	2	6	1	17	64	-	-	-	23	-	1

nistrativa, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o seguinte:

1.º São acrescidos dois lugares de inspector-geral (letra B) ao quadro de pessoal da Direcção-Geral da Acção Regional e Local, do Ministério da Administração Interna, constante do quadro VI a que se refere o n.º 1 do artigo 70.º do Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro.

2.º Os referidos lugares extinguir-se-ão quando vagarem.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano, 20 de Outubro de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Portaria n.º 909/80
de 29 de Outubro

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelos Secretários de Estado da Administração Interna e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Auditoria Jurídica do Ministério da Administração Interna, constante do mapa II anexo ao Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, um lugar de assessor (letra B).

2.º O referido lugar será extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano, 16 de Outubro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *José Luís da Cruz Vilaça*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

Decreto-Lei n.º 514/80
de 29 de Outubro

Considerando que a gestão do quadro geral de adidos (QGA) vem sendo conduzida no sentido da sua rápida extinção, mediante a prévia classificação da situação dos funcionários e agentes nele integrados;

Considerando que na situação actual do quadro geral de adidos importa não só promover a aprovação de medidas conducentes à sua integração como prever esquemas de descongestionamento daquele quadro visando os funcionários de mais difícil colocação porque possuidores de categorias ou qualificações profissionais não previstas nos quadros da nossa Administração ou necessárias ao exercício das suas atribuições;

Considerando ainda que importa disciplinar aspectos peculiares da aposentação de adidos que originariamente não reúnem a qualidade de funcionários públicos;

Considerando, finalmente, que importa simplificar os mecanismos normais de integração em lugares dos quadros, como única forma de executar com eficiência e celeridade o conjunto de medidas legislativas conducentes à integração dos adidos, as quais envolverão um número próximo de 18 000 funcionários e agentes pertencentes ao quadro geral de adidos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aposentação bonificada)

1 — Aos agentes do quadro geral de adidos (QGA) que se encontrem na situação de disponibilidade à entrada em vigor do presente diploma e requeram a aposentação no prazo de sessenta dias a contar da mesma, será aplicável o regime previsto no n.º 4 do artigo 49.º do Decreto-Lei 294/76, de 24 de Abril.

2 — Serão aposentados os adidos que à data da entrada em vigor deste decreto-lei preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Contem ou venham a perfazer 60 ou mais anos de idade;
- b) Perfeçam dois anos na situação de disponibilidade no QGA.

3 — A pensão dos agentes nas condições referidas no número anterior será acrescida de uma importância correspondente a 25 % do seu quantitativo ou, se daí resultar maior benefício para o funcionário, do valor respeitante ao número de anos que, em cada caso, seja necessário para atingir os 70 anos de idade, não podendo, no entanto, estes benefícios exceder, em qualquer dos casos, o limite da pensão respeitante a trinta e seis anos de serviço.

4 — O cálculo das pensões previstas nos números precedentes incidirá sobre:

- a) O vencimento base;
- b) As diuturnidades correspondentes ao número de anos de serviço considerados para efeitos dos cálculos da pensão de aposentação.

ARTIGO 2.º

(Aplicação do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 141/79 aos funcionários adidos)

1 — O regime previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio, é aplicável ao pessoal integrado no QGA proveniente de organismos de coordenação económica, organismos corporativos de constituição obrigatória extintos ou de outros organismos extintos mediante diploma legal.

2 — O mesmo regime é aplicável ao pessoal mencionado no número anterior que já tenha sido integrado em quadros de serviços e organismos públicos.

ARTIGO 3.º

(Integração de adidos sujeita a diplomas próprios)

O Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho, não se aplica aos serviços e organismos da Administração Central abrangidos por diplomas elaborados nos termos dos artigos 13.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e 3.º do Decreto-Lei n.º 175/78, de 13 de Junho.

ARTIGO 4.º

(Forma de integração de funcionários adidos)

1 — A integração de adidos, seja em lugares alargados dos quadros de pessoal dos serviços utilizados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho, e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 175/78, de 13 de Junho, seja em quadros paralelos ou de supranumerários, será feita mediante listas nominativas aprovadas pelo Ministro competente e pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, independentemente de qualquer formalidade, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas e a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A integração dos funcionários adidos na Administração Local continua a obedecer ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 179/80, de 3 de Julho.

ARTIGO 5.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, de harmonia com a respectiva competência.

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 20 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 910/80

de 29 de Outubro

Tendo cessado o regime de comissão de serviço de dois dos membros do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;

Tendo sido integralmente aplicadas aos funcionários anteriormente referidos as disposições constantes do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Sendo, em consequência, necessário alterar o quadro de pessoal do mesmo Instituto, nos termos previstos no artigo 14.º daquele diploma;

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º São criados no quadro do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 23/79, de 14 de Fevereiro, dois lugares de assessor (letra B).

2.º Os lugares criados nos termos do numero anterior serão extintos à medida que vagarem.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 17 de Outubro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 911/80

de 29 de Outubro

Considerando a necessidade de formalizar a transição para o quadro de outro departamento da Administração Central dos funcionários pertencentes ao quadro do extinto Conselho Superior de Economia, dando assim cumprimento ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 108/80, de 10 de Maio;

Considerando que a integração deverá ser feita em lugar adequado ao perfil técnico de cada funcionário a colocar e sem prejuízo das legítimas expectativas dos actuais funcionários desse quadro a vagas eventualmente existentes;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o seguinte:

1.º São acrescidos três lugares de inspector-geral (letra B) ao quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Energia previsto no artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 86/77, de 16 de Dezembro, e constante do anexo I à Portaria n.º 284/80, de 24 de Maio.

2.º Os referidos lugares extinguir-se-ão quando vagarem.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 20 de Outubro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bis-saia Barreto*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 912/80
de 29 de Outubro

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, o disposto no n.º 1 do mesmo artigo poderá ser aplicado a outros cargos dirigentes não referenciados no mapa anexo àquele diploma, segundo critérios gerais a definir previamente por resolução da Presidência do Conselho de Ministros;

Considerando que o cargo de inspector-geral do quadro do pessoal da Inspeção-Geral de Navios preenche, cumulativamente, os requisitos constantes dos n.ºs 1 e 2 da Resolução n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, da Presidência do Conselho de Ministros, confirmada pela Resolução n.º 40/80, de 5 de Fevereiro;

Considerando ainda que os engenheiros inspectores superiores daquele quadro vêm dirigindo as direcções de serviço constantes da respectiva lei orgânica e preenchem cumulativamente todos os requisitos dos n.ºs 1 e 6 da já citada resolução;

Nestes termos e ao abrigo do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, que os lugares de inspector-geral e engenheiro inspector superior do quadro do pessoal da Inspeção-Geral de Navios, aprovado pela Portaria n.º 873/74, de 31 de Dezembro, sejam para todos os efeitos legais equiparados a director-geral e a director de serviço, respectivamente.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 20 de Outubro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Miguel Nunes Anacoreta Correia*, Secretário de Estado dos Transportes. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Decreto n.º 114/80
de 29 de Outubro

Considerando que a Carreira de Tiro de Bragança deixou de ter interesse para o Departamento do Exército;

Considerando, por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos

pela existência da servidão militar que, entretanto, foi criada:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 48 526, de 14 de Agosto de 1968, que instituiu a servidão militar para a Carreira de Tiro de Bragança.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Adelino Manuel Lopes Amaro da Costa — Eurico de Melo — José Lopes Porto.

Promulgado em 20 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República. ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 347/80

Pelo Despacho Normativo n.º 190/78, de 26 de Julho, foi atribuída ao Instituto das Participações do Estado uma dotação de capital estatutário de 1 200 000 contos, tendo sido afectada a despesas de funcionamento a quantia de 110 000 contos.

Considerando que esta verba não foi aplicada na finalidade prevista e que se torna necessário que a mesma seja utilizada na concessão de suprimentos a empresas participadas, na sequência de compromissos internacionalmente assumidos:

Determina-se que o montante de 110 000 contos constante da alínea c) do Despacho Normativo n.º 190/78, de 26 de Julho, possa ser aplicado na concessão de suprimentos a empresas participadas.

Ministério das Finanças e do Plano, 17 de Outubro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DO TRABALHO
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 913/80
de 29 de Outubro

Criado pelo Decreto-Lei n.º 145-B/78, de 17 de Junho, na sequência do diploma que estabeleceu as bases gerais de reestruturação do trabalho portuário, o Instituto do Trabalho Portuário só muito recentemente viu completado o quadro jurídico modelador da sua existência com a publicação da Lei n.º 72/79, de 24 de Outubro, que ratifica, com alterações, aquele diploma.

Tal facto, conferindo a necessária estabilidade jurídica ao ITP, postula a publicação, aliás prevista na lei, sob a forma de portaria, do respectivo estatuto do pessoal, instrumento apropriado à definição do seu regime de prestação de trabalho.

Nestes termos, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 145-B/78, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 72/79, de 24 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É aprovado o Estatuto do Pessoal do Instituto do Trabalho Portuário, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º No prazo de sessenta dias após a entrada em vigor da presente portaria, deverá ser sujeita à aprovação do Ministro da tutela a regulamentação interna do Instituto do Trabalho Portuário.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 15 de Outubro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, o Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*. — Pelo Ministro do Trabalho, o Secretário de Estado do Trabalho, *José Queirós Lopes Raimundo*. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

Estatuto do Pessoal do Instituto do Trabalho Portuário

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Ambito

O presente Estatuto é aplicável aos trabalhadores do Instituto do Trabalho Portuário, adiante designado por ITP, qualquer que seja o modo por que tenham sido recrutados para nele prestarem serviço.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente Estatuto entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Artigo 3.º

Regime jurídico

Os trabalhadores do ITP estão sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, com as adaptações constantes do presente Estatuto e das normas dos regulamentos internos nele previstos.

Artigo 4.º

Contratos de prestação de serviços

1 — O ITP poderá proceder à celebração de contratos de prestação de serviços, desde que:

- a) Tratando-se de tarefas especializadas, não existam no seu quadro trabalhadores com formação técnica especialmente adequada;

- b) Se trate de tarefas que pela sua urgência não possam ser executadas pelo pessoal existente.

2 — Os contratos celebrados nos termos do número anterior não estão sujeitos ao regime jurídico a que se refere o artigo 3.º do presente Estatuto e devem ser formalizados em documento escrito, do qual constará obrigatoriamente a natureza e duração das tarefas a executar, bem como a retribuição ajustada e a forma do seu pagamento.

Artigo 5.º

Contratos a prazo

1 — O ITP poderá proceder ao recrutamento de trabalhadores em regime de contrato a prazo, sempre que haja necessidade de substituir trabalhadores do quadro cujo contrato se encontre suspenso por impedimento prolongado ou para realização de tarefas eventuais por prazo certo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se suspensão por impedimento prolongado a que exceder trinta dias consecutivos.

Artigo 6.º

Requisição ou comissão de serviço

1 — Os funcionários do Estado, institutos públicos e autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas e os inscritos nos centros coordenadores do trabalho portuário, podem ser chamados a prestar serviço no ITP em regime de requisição ou em comissão de serviço.

2 — Os trabalhadores referidos no número anterior serão obrigatoriamente equiparados a uma categoria do leque de categorias do ITP e poderão optar entre o regime de benefícios e remunerações, de base e acessórias, que lhes era aplicável nas entidades ou organismos de origem e o regime constante deste Estatuto, devendo, no entanto, a opção ser global e formulada por escrito no acto de admissão ou no prazo de trinta dias após a publicação deste Estatuto.

3 — O tempo de serviço prestado nos termos do n.º 1 conta para efeitos de antiguidade no ITP, na categoria em que o trabalhador estiver enquadrado, verificada a situação prevista no número anterior.

4 — Aos trabalhadores requisitados ou em comissão de serviço será aplicado o regime geral de prestação de trabalho vigente no ITP, nomeadamente no que se refere a horário de trabalho, férias, feriados e faltas.

Artigo 7.º

Trabalhadores do quadro

Consideram-se trabalhadores do quadro do ITP os que tenham celebrado com o Instituto um contrato sem prazo, após o decurso do respectivo período experimental.

Artigo 8.º**Requisição ou comissão de serviço dos trabalhadores do ITP**

Os trabalhadores do quadro do ITP que sejam chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou nas autarquias locais, bem como em empresas públicas e nos centros coordenadores do trabalho portuário, em regime de requisição ou em comissão de serviço, manterão o seu lugar de origem, bem como todos os direitos nele adquiridos, durante o exercício dessas funções.

CAPÍTULO II**Direitos, deveres e garantias****Artigo 9.º****Deveres do ITP**

São deveres do ITP:

- a) Observar o princípio do respeito mútuo e lealdade nas relações com os trabalhadores;
- b) Proporcionar aos trabalhadores boas condições de trabalho, nomeadamente uma protecção eficaz no campo da higiene e segurança no trabalho;
- c) Permitir que o trabalhador, sempre que o solicite, consulte o seu processo individual, sem prejuízo da confidencialidade deste;
- d) Dar resposta a qualquer reclamação ou queixa formulada por um trabalhador no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que dela tomar conhecimento;
- e) Facilitar, em termos compatíveis com o regular funcionamento dos serviços, condições para a formação e valorização profissionais dos trabalhadores ao seu serviço.

Artigo 10.º**Deveres do trabalhador**

São deveres do trabalhador:

- a) Desempenhar com competência, zelo, produtividade e assiduidade as funções que lhe forem confiadas, executando as tarefas a seu cargo com prontidão e eficiência, de modo a manter o serviço em dia e a assegurar o seu regular funcionamento;
- b) Cumprir as normas legais, estatutárias e regulamentares, bem como as obrigações decorrentes do contrato individual de trabalho;
- c) Cumprir as ordens e instruções legítimas dos superiores hierárquicos em matéria de serviço;
- d) Observar o princípio do respeito mútuo nas relações profissionais;
- e) Guardar sigilo sobre assuntos de serviço que não esteja autorizado a revelar ou que, pela sua natureza, sejam reservados;
- f) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe sejam confiados;
- g) Cuidar do seu aperfeiçoamento profissional, tendo em vista a permanente actualização dos seus conhecimentos.

Artigo 11.º**Garantias dos trabalhadores**

1 — Aos trabalhadores do ITP são asseguradas todas as garantias fixadas no regime jurídico do contrato individual de trabalho.

2 — Os trabalhadores do ITP exercem os seus direitos sindicais e de organização no âmbito do Instituto, nos termos fixados para a função pública.

Artigo 12.º**Acumulação**

O exercício de qualquer outra actividade profissional por conta de outrem, por parte de trabalhadores do ITP, não pode prejudicar a observância do respectivo horário de trabalho e carece sempre da autorização do conselho directivo.

CAPÍTULO III**Categorias****Artigo 13.º****Classificação dos trabalhadores**

Os trabalhadores do ITP são classificados, de acordo com as funções que efectivamente desempenham, nos grupos, categorias e graus profissionais descritos no Anexo I.

Artigo 14.º**Descrição das funções**

O conteúdo funcional das categorias de pessoal do ITP é o constante do Anexo II.

Artigo 15.º**Criação de novas categorias profissionais**

1 — A criação de novas categorias profissionais será feita por despacho do Ministro da tutela, sob proposta do conselho directivo.

2 — Da proposta referida no número anterior constará uma descrição da função correspondente à nova categoria, bem como a sua integração no leque de finalidades do ITP.

CAPÍTULO IV**Admissão****Artigo 16.º****Disposições gerais**

1 — As admissões de pessoal do quadro são feitas por concurso e deliberadas pelo conselho directivo.

2 — A apreciação das candidaturas será efectuada por um grupo de avaliação composto por três elementos, um da Direcção dos Serviços Administrativos, um da direcção de serviços a que pertença a vaga a preencher e outro do grupo profissional respectivo, nomeados pelo conselho directivo.

3 — Sempre que o entender necessário, o conselho directivo poderá, mediante proposta fundamentada de um dos seus membros, entregar a empresa da especialidade a selecção do pessoal.

4 — A admissão de pessoal deverá ter em conta a análise de funções dos postos de trabalho e a definição das exigências globais do ITP.

5 — O período experimental é de seis meses para os trabalhadores contratados para os grupos profissionais de dirigente e técnico, de três meses para os trabalhadores administrativos e de quinze dias para os restantes.

Artigo 17.º

Concurso de admissão

Todos os concursos de admissão são obrigatoriamente abertos aos trabalhadores do ITP e a candidatos do exterior.

Artigo 18.º

Validade dos concursos de admissão

Os concursos serão válidos por seis meses a contar da data da afixação dos resultados na sede do ITP, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

Artigo 19.º

Regulamentação dos concursos

A regulamentação dos concursos de admissão constará de regulamento interno do ITP.

CAPÍTULO V

Acesso profissional

Artigo 20.º

Promoção

1 — Considera-se promoção o acesso profissional efectivo do trabalhador a uma categoria ou grau profissional superior, dentro ou fora do seu grupo profissional.

2 — As promoções basear-se-ão nos resultados do sistema de avaliação do pessoal do ITP.

3 — Não haverá promoções automáticas, salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto.

Artigo 21.º

Propostas de promoção

As propostas de promoção terão de se inserir numa política global de promoções e serão baseadas no sistema de avaliação periódica dos trabalhadores.

Artigo 22.º

Avaliação do pessoal

A regulamentação do sistema de avaliação do pessoal constará de regulamento interno do ITP.

CAPÍTULO VI

Condições de provimento

SECÇÃO 1

Artigo 23.º

Condições gerais

Os trabalhadores do ITP são providos nos respectivos grupos, categorias e graus profissionais, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 24.º

Formas gerais de provimento dos lugares do quadro

Os lugares do quadro do ITP podem ser providos de entre os trabalhadores existentes ou por admissão de novos trabalhadores, por decisão do conselho directivo, baseada, respectivamente, em avaliação curricular ou nos resultados das provas de selecção.

Artigo 25.º

Formas de provimento de cargos em comissão de serviço

1 — Os cargos de director de serviços, delegado do ITP, chefe de secção, secretário do conselho directivo e chefe do pessoal auxiliar são providos por escolha do conselho directivo, em regime de comissão de serviço, de entre trabalhadores do ITP, nos termos dos artigos seguintes.

2 — Os cargos referidos no número anterior, com excepção dos de chefe de secção e de chefe do pessoal auxiliar, poderão ainda ser providos por trabalhadores não pertencentes aos quadros, a admitir nos termos deste Estatuto, sempre que o conselho directivo considere não existir no ITP pessoal adequado ao desempenho das respectivas funções.

Artigo 26.º

Cessação da comissão de serviço

1 — A comissão de serviço prevista no artigo anterior pode cessar por decisão do conselho directivo ou a pedido do titular do cargo.

2 — Após a cessação da comissão de serviço, o trabalhador regressará ao exercício das funções da sua categoria e grau profissional.

3 — O tempo de duração da comissão de serviço conta para efeito de antiguidade na categoria de origem.

SECÇÃO 2

Artigo 27.º

Provimento de cargos em comissão de serviço

1 — Os cargos de director de serviços e de delegado do ITP, quando providos nos termos do n.º 1 do artigo 25.º, sê-lo-ão por trabalhadores do leque de cate-

gorias do ITP do grupo profissional técnico e de grau 4 ou 5, sob proposta de um membro do conselho directivo.

2 — O cargo de chefe de secção, quando provido nos termos do n.º 1 do artigo 25.º, será atribuído por trabalhadores do leque de categorias do ITP do grupo profissional técnico e de grau não inferior a 3, sob proposta do respectivo director de serviços.

3 — O cargo de chefe de pessoal auxiliar é preenchido sob proposta do director dos serviços administrativos por trabalhador do leque de categorias do ITP do grupo profissional auxiliar.

Artigo 28.º

Provisionamento do cargo de secretário do conselho directivo

O cargo de secretário do conselho directivo, quando provido nos termos do n.º 1 do artigo 25.º, será atribuído por trabalhador do leque de categorias do ITP de categoria não inferior a escriturário de grau 2, sob proposta de um membro do conselho directivo.

SECÇÃO 3

Artigo 29.º

Preenchimento de lugares do quadro

Os lugares do quadro serão preenchidos mediante celebração de contrato sem prazo, de acordo com as normas constantes de regulamento interno do ITP.

CAPÍTULO VII

Formação profissional

Artigo 30.º

Formação e aperfeiçoamento profissionais

Compete ao ITP promover, no âmbito da execução da política de pessoal, a formação e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores em efectividade de funções, visando a sua promoção e realização sócio-profissionais.

Artigo 31.º

Programas de formação e aperfeiçoamento profissionais

A definição dos programas de formação e aperfeiçoamento profissional terá obrigatoriamente em conta as finalidades do ITP e os objectivos expressos nos seus programas anuais de acção.

Artigo 32.º

Regulamentação do sistema de formação e aperfeiçoamento profissionais

1 — A regulamentação do sistema de formação e aperfeiçoamento profissionais constará de regulamento interno do ITP.

2 — O regulamento referido no número anterior poderá estabelecer a obrigatoriedade de frequência de

curso de formação e aperfeiçoamentos profissionais, nomeadamente para efeitos de promoção dos trabalhadores.

3 — A frequência obrigatória de cursos de formação e aperfeiçoamento profissionais não poderá prejudicar, em caso algum, os direitos que decorreriam do integral exercício efectivo de funções.

Artigo 33.º

Trabalhadores-estudantes

1 — Aos trabalhadores-estudantes que frequentam cursos secundários, médios ou superiores, ou equivalentes, particulares ou oficiais, que interessem directamente às finalidades do ITP e, nomeadamente, se traduzam em valorização profissional na respectiva carreira, são concedidas as regalias constantes de regulamento interno.

2 — Compete ao conselho directivo determinar a adequação dos cursos referidos no número anterior às finalidades do ITP.

3 — As regalias e finalidades a estabelecer em regulamento interno serão fixadas de acordo com os níveis e condições praticados no sector empresarial do Estado, designadamente nas operadoras portuárias.

4 — Como contrapartida das regalias e facilidades que forem estabelecidas em regulamento interno, deverá ser fixada a obrigatoriedade de prestação de serviço ao ITP após a conclusão do curso, ou a correspondente indemnização ao ITP, sem prejuízo da eventual dispensa do cumprimento dessa obrigatoriedade, quando devidamente justificada pelo interessado.

CAPÍTULO VIII

Duração do trabalho

Artigo 34.º

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho é de 37,5 horas semanais, repartidas entre segunda e sexta-feira.

2 — Em cada dia haverá um intervalo para refeição não inferior a uma hora nem superior a duas.

Artigo 35.º

Horário de trabalho

Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como do intervalo para refeição.

Artigo 36.º

Estabelecimento e modalidades de horário de trabalho

1 — O horário de trabalho será estabelecido pelo conselho directivo, nos termos da lei e de acordo com as exigências impostas pela natureza do sector portuário, e constará de regulamento interno do ITP.

2 — Poderão ser estabelecidas modalidades de horário flexível em relação a funções cujo exercício se

compatibilize com elas, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho fixada no n.º 1 do artigo 34.º

3 — Poderão ser estabelecidos horários em regime de tempo parcial, nomeadamente para exercício de funções de natureza técnica que não requeiram uma presença em tempo completo, bem como para trabalhadores com filhos menores de 7 anos e para trabalhadores contratados para prestação de serviços de limpeza e beneficiação das instalações.

4 — Os trabalhadores que exerçam as suas funções em regime de tempo parcial têm os direitos e obrigações decorrentes deste Estatuto, sem prejuízo da proporcionalidade correspondente ao tempo de trabalho ou das normas específicas que forem aplicáveis à função exercida.

Artigo 37.º

Trabalho extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — Só em casos excepcionais, devidamente comprovados, poderá haver lugar à prestação de trabalho extraordinário.

3 — A prestação de trabalho extraordinário depende sempre de concordância do trabalhador, nos termos legais.

Artigo 38.º

Isenção de horário de trabalho

1 — Só poderão ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores que desempenhem cargos de direcção ou de confiança, bem como os que desempenhem funções cujo exercício implique a prestação frequente de trabalho fora do horário normal.

2 — A isenção de horário de trabalho confere o direito a um subsídio correspondente a 25 % do vencimento base.

3 — O subsídio por isenção de horário de trabalho não é acumulável com a remuneração acessória a que se refere o artigo 42.º do presente Estatuto, a qual se considera já incluída naquele subsídio.

Artigo 39.º

Atribuição da isenção de horário de trabalho

1 — A isenção de horário de trabalho será decidida pelo conselho directivo, obtida a concordância do trabalhador, e é válida pelo período mínimo de doze meses, coincidentes com o ano civil.

2 — Se até trinta dias antes do termo do prazo de vigência não for comunicada ao trabalhador a cessação de isenção, entende-se que esta é automaticamente renovada, nos termos do número anterior.

Artigo 40.º

Efeitos da isenção de horário de trabalho

Os trabalhadores isentos de horário de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica os dias de descanso e os feriados a que, nos termos da lei e do presente Estatuto, o trabalhador tenha direito.

CAPÍTULO IX

Remunerações

Artigo 41.º

Retribuição do trabalho

1 — Os trabalhadores do ITP têm direito a uma remuneração mensal de acordo com a sua categoria profissional e o cargo exercido.

2 — Os valores das remunerações, incluindo as dos membros do conselho directivo, serão estabelecidos por despacho do Ministro da tutela e vigorarão por um período de um ano, em regra a partir de 1 de Janeiro, salvo disposição legal imperativa em contrário.

Artigo 42.º

Remuneração acessória dos trabalhadores em comissão de serviço interna

O exercício dos cargos a que se refere o artigo 25.º confere o direito às seguintes remunerações acessórias:

a) Director de serviços	5 000\$00
b) Chefe de secção	4 500\$00
c) Secretário do conselho directivo ...	2 000\$00
d) Chefe do pessoal auxiliar	1 600\$00

Artigo 43.º

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores do ITP terão direito a uma diuturnidade por cada três anos completos de serviço, até ao limite máximo de sete diuturnidades, de montante a fixar por despacho do órgão tutelar.

2 — Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a diuturnidades de valor proporcional ao horário completo.

Artigo 44.º

Cálculo da remuneração horária

Para todos os efeitos o valor da remuneração horária normal será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$Rh = \frac{Rm \times 12}{Hs \times 52}$$

Rh — Retribuição horária;
Rm — Retribuição mensal;
Hs — Período normal de trabalho semanal.

Artigo 45.º

Trabalho extraordinário

A remuneração do trabalho extraordinário prestado de acordo com o artigo 37.º será feita nos termos da lei geral.

Artigo 46.º

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores com um ou mais anos de serviço têm direito a um subsídio de Natal de montante

igual ao da retribuição mensal que vigorar para a respectiva categoria e cargo exercido.

2 — Os trabalhadores que não concluíam um ano de serviço até 31 de Dezembro têm direito a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses de serviço que completarem até essa data.

3 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito ao montante de subsídio de Natal proporcional ao número de meses completos de serviço prestados no ano da cessação.

4 — Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:

- a) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestados nesse ano;
- b) No ano do regresso, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço que perfizer até 31 de Dezembro, a contar da data do termo da suspensão do contrato.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, qualquer fracção de tempo igual ou superior a quinze dias é contada como mês completo de serviço.

6 — Nas situações de requisição e comissão de serviço, os trabalhadores terão direito ao subsídio de Natal do ITP, deduzido das importâncias que a esse título eventualmente tiverem recebido da entidade ou organismo de origem.

7 — O subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano, salvo no caso de cessação do contrato, em que o pagamento se efectuará na data em que o contrato cessar.

Artigo 47.º

Despesas com deslocações e ajudas de custo

As despesas com deslocações e ajudas de custo serão reguladas, em tudo quanto não estiver previsto neste Estatuto e no respectivo regulamento interno, pelas normas legais aplicáveis na função pública, nos termos de equiparação a estabelecer naquele regulamento interno.

Artigo 48.º

Seguro

1 — Em todas as deslocações de serviço, os trabalhadores terão direito a um seguro de vida e de acidentes durante o tempo de deslocação, de montante equivalente ao que vigorar para o pessoal portuário das empresas públicas do respectivo sector.

2 — Para a efectivação do direito previsto no número anterior, deverão os trabalhadores preencher, nos termos estabelecidos em norma interna, a documentação necessária.

Artigo 49.º

Regulamentação das deslocações

A regulamentação das deslocações de serviço constará de regulamento interno do ITP.

Artigo 50.º

Abono para falhas

1 — O trabalhador directamente responsável pelos valores de caixa tem direito a um abono para falhas no montante mensal de 500\$.

2 — Sempre que o trabalhador referido no número anterior seja substituído nas suas funções, o substituto terá direito ao abono para falhas, na proporção do tempo de substituição e enquanto durar.

3 — O valor do abono para falhas será actualizado, por deliberação do conselho directivo, nos termos e na percentagem em que o for para a função pública.

CAPITULO X

Suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO 1

Descanso semanal e feriados

Artigo 51.º

Descanso semanal

O domingo é considerado dia de descanso semanal.

Artigo 52.º

Feriados

1 — São feriados obrigatórios os que a lei defina como tal.

2 — São ainda considerados feriados:

- O feriado municipal.
- A terça-feira de Carnaval.

Artigo 53.º

Trabalho prestado ao sábado, domingo ou feriados

O trabalho prestado ao sábado, domingo ou feriados só pode efectuar-se nos termos da lei e produz as consequências nela previstas.

SECÇÃO 2

Férias

Artigo 54.º

Direito a férias

1 — Os trabalhadores têm direito a trinta dias de férias remuneradas em cada ano civil.

2 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no n.º 4 deste artigo.

3 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos pre-

vis'os na lei e neste Estatuto, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

4 — No ano da admissão, e decorrido o período experimental, o trabalhador terá direito a um período de férias de dois dias e meio por cada mês completo de serviço, contados até 31 de Dezembro desse ano, salvo se a admissão se tiver processado após 31 de Agosto.

5 — Os trabalhadores contratados a prazo inferior a um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias e meio por cada mês completo de serviço.

Artigo 55.º

Retribuição durante as férias e subsídio de férias

1 — A retribuição correspondente ao período de férias é igual à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

2 — Os trabalhadores têm direito a receber um subsídio de férias de montante igual à retribuição mensal, o qual deverá ser pago antes do início daquele período.

3 — Nas situações de requisição e comissão de serviço aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 46.º

Artigo 56.º

Marcação do período de férias

A regulamentação da marcação do período de férias, a sua alteração, o deferimento do seu início e a sua interrupção, bem como os demais aspectos conexos, serão objecto de regulamento interno do ITP, com observância das disposições legais vigentes e sem prejuízo da necessidade de assegurar sempre o regular funcionamento dos serviços.

Artigo 57.º

Férias no ano da cessação do contrato

1 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o ITP pagará ao trabalhador a retribuição e o subsídio correspondente ao período de férias vencido, se aquele ainda o não tiver gozado, bem como a retribuição e o subsídio de férias proporcionais ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato.

2 — O período de férias não gozado por motivo de cessação do contrato conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

SECÇÃO 3

Faltas e licenças

Artigo 58.º

Regime de faltas

1 — A falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a

que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Artigo 59.º

Regulamento do regime de faltas

A regulamentação do regime de faltas será objecto de regulamento interno do ITP.

Artigo 60.º

Licença sem retribuição

1 — O ITP pode conceder aos trabalhadores licença sem retribuição pelo período máximo de um ano, não renovável.

2 — A licença só pode ser concedida mediante solicitação escrita e fundamentada e também só pode ser recusada por escrito e fundamentadamente.

3 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

4 — Durante o período de licença sem retribuição cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

Artigo 61.º

Regresso do trabalhador

1 — Terminado o período de licença previsto no artigo anterior, o trabalhador deve, dentro de cinco dias, apresentar-se no ITP para retomar o serviço, sob pena de caducidade do contrato.

2 — A suspensão do contrato cessa a partir da data da apresentação do trabalhador, sendo-lhe desde logo devida a retribuição por inteiro.

Artigo 62.º

Substituição de trabalhadores

1 — Os trabalhadores que substituam outros cujo contrato se encontre suspenso por impedimento prolongado terão direito a perceber a retribuição correspondente à categoria do trabalhador substituído, desde a data em que se processou a substituição.

2 — Com o regresso do trabalhador substituído cessa o direito fixado neste artigo.

CAPÍTULO XI

Cessação do contrato de trabalho

Artigo 63.º

Causas da cessação do contrato de trabalho

1 — O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento com justa causa;
- d) Rescisão por parte do trabalhador.

2 — Aplica-se às formas de cessação previstas no número anterior o regime correspondente de legislação do contrato individual de trabalho.

CAPÍTULO XII

Disciplina

Artigo 64.º

Poder disciplinar

1 — O ITP tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.

2 — O poder disciplinar é exercido pelo conselho directivo ou pelos superiores hierárquicos do trabalhador mediante delegação daquele.

3 — Relativamente aos trabalhadores requisitados ou em comissão de serviço e vinculados a qualquer título à Administração Pública, a competência do conselho directivo para aplicar penas é equiparada à dos directores-gerais, sendo garantido o recurso hierárquico necessário para o Ministro da tutela.

Artigo 65.º

Infracção disciplinar

Considera-se infracção disciplinar o acto ou omissão, intencionais ou culposos, praticados pelo trabalhador com violação dos deveres a que está sujeito nessa qualidade.

Artigo 66.º

Regime disciplinar

1 — O regime disciplinar dos trabalhadores é o decorrente da natureza jurídica do vínculo que os ligar ao ITP.

2 — As normas processuais disciplinares serão estabelecidas em regulamento interno, de acordo com os princípios e garantias da lei geral do trabalho e sem prejuízo das adaptações tornadas necessárias pela consecução das finalidades de interesse público do ITP.

CAPÍTULO XIII

Segurança e regalias sociais

Artigo 67.º

Princípio geral

1 — Os trabalhadores serão inscritos na Caixa Geral de Aposentações e na ADSE, salvo se à data da sua admissão forem beneficiários de outras instituições de previdência social, caso em que podem optar pela manutenção desse regime.

2 — A opção referida no número anterior deve fazer-se nos trinta dias imediatos à respectiva admissão, mediante documento escrito.

3 — Para os trabalhadores em serviço no ITP à data da publicação deste Estatuto, a opção poderá ser feita nos trinta dias subsequentes à data da entrada em vigor do presente Estatuto.

Artigo 68.º

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação, atribuído por cada dia completo de trabalho efectivo, de montante equivalente ao que vigorar para o pessoal pontuário das empresas públicas do respectivo sector.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por dia de trabalho completo a prestação efectiva de trabalho normal por período mínimo de cinco horas.

3 — Quando o trabalhador, por motivo de deslocação, receba ajudas de custo que incluam o pagamento do almoço, não receberá a verba prevista no n.º 1.

Artigo 69.º

Subsídio de doença e de acidentes de trabalho

1 — No caso de doença comprovada, o ITP garante ao trabalhador, no período de cada ano civil:

- a) Até trinta dias seguidos ou interpolados, uma subvenção de doença equivalente ao montante integral da remuneração, deduzido o subsídio eventualmente atribuído pela respectiva instituição de previdência;
- b) A partir do trigésimo primeiro dia, uma subvenção equivalente a 60 % do montante integral da remuneração, no caso de o trabalhador não ter direito a receber subsídio de doença de qualquer outra instituição de previdência.

2 — A solicitação do interessado e nos casos em que tal se justifique do ponto de vista clínico e social, poderá o conselho directivo prorrogar o prazo referido na alínea a) do n.º 1 até ao limite máximo de cento e oitenta dias seguidos ou interpolados em cada ano civil.

3 — Para os efeitos do disposto nos números anteriores, poderá o ITP, sempre que o entenda, submeter o trabalhador a exame médico, cessando imediatamente a subvenção se se concluir que não existe incapacidade impeditiva da prestação de trabalho, sem prejuízo de posterior procedimento disciplinar.

Artigo 70.º

Seguro de acidentes de trabalho

1 — O ITP, mediante contrato de seguro, garantirá aos trabalhadores um seguro contra acidentes de trabalho.

2 — Nos casos de incapacidade temporária parcial, ao trabalhador não será exigida a prestação de serviços incompatíveis com a redução da sua capacidade, atribuindo-lhe o ITP a diferença entre a retribuição líquida por inteiro e o montante a que pela compa-

nhia seguradora tiver direito no caso de optar pela prestação de trabalho durante o período de capacidade reduzida.

Artigo 71.º

Subsídio escolar

Os trabalhadores do ITP têm direito a um subsídio escolar para participação nas despesas com educação dos seus descendentes, nos mesmos termos em que o têm os funcionários do MTC.

Artigo 72.º

Subsídio por morte

1 — Em caso de morte do trabalhador, quando esta se verificar antes da reforma, o ITP pagará ao cônjuge ou, na falta deste, aos filhos menores ou equiparados, ou, na falta destes, aos ascendentes, desde que comprovadamente conhecidos, um subsídio de valor igual a seis meses de retribuição.

2 — O subsídio referido no número anterior será pago no prazo de trinta dias após o falecimento.

Artigo 73.º

Abono para fardamento

Nos casos em que o conselho directivo entender justificado o uso de fardamento por parte do pessoal auxiliar, será aquele fardamento fornecido pelo Instituto.

CAPITULO XIV

Disposições finais e transitórias

Artigo 74.º

Integração dos trabalhadores

1 — Os trabalhadores ao serviço do ITP à data da publicação deste Estatuto serão integrados nas novas categorias nos termos do artigo 75.º, por lista nominativa a aprovar pelo conselho directivo.

2 — A integração referida no número anterior produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da nova tabela de vencimentos.

3 — Nenhum trabalhador pode ser integrado em categoria a que corresponda um vencimento inferior ao vencimento base que aufera até ao momento da integração.

4 — Para todos os efeitos, a antiguidade na categoria até ao momento da integração considera-se como antiguidade na nova categoria.

5 — Nos trinta dias posteriores à data prevista no n.º 2, os contratos de trabalho celebrados antes da data da entrada em vigor do presente Estatuto serão obrigatoriamente revistos, de modo a adequá-los às disposições nele contidas, nos termos da cláusula do contrato individual que o prevê.

6 — Os trabalhadores que à data da publicação do presente Estatuto exercem o cargo de director de serviços manter-se-ão em comissão de serviço, considerando-se integrados como técnicos de grau 5.

Artigo 75.º

Tabela de equivalências

1 — A integração dos trabalhadores do ITP nas novas categorias far-se-á de acordo com a seguinte tabela de equivalências:

Categoria actual	Categoria de integração
Contínuo/motorista	Servente. Contínuo. Motorista de grau 1. Operador de máquinas.
—	Motorista de grau 2.
Dactilógrafo/telefonista ...	Dactilógrafo. Telefonista.
—	Estagiário administrativo.
Escriturário B	Escriturário de grau 1.
Escriturário A	Escriturário de grau 2.
Secretário	Escriturário de grau 3. Técnico auxiliar de grau 1.
—	Técnico auxiliar de grau 2.
—	Técnico de grau 1.
Técnico B	Técnico de grau 2.
Técnico A	Técnico de grau 3.
Técnico especializado	Técnico de grau 4.
Director de serviços	Técnico de grau 5.

2 — No caso de desdobramento das categorias actualmente existentes, a integração nas novas categorias far-se-á tendo em consideração as funções efectivamente desempenhadas pelos trabalhadores.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO
E DA INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

Portaria n.º 914/80

de 29 de Outubro

Pela adesão ao Convénio Internacional do Café, de 1976, aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 29/77, de 9 de Março, obrigou-se o nosso país, por força do artigo 53.º, n.ºs 2.º e 3.º daquele Convénio, a fornecer ao Conselho da Organização Internacional do Café informações periódicas de natureza estatística que este órgão considere necessárias à prossecução das suas actividades.

Tal tarefa tem vindo a ser cometida à Direcção-Geral do Comércio Externo, a qual recebe os ele-

mentos da Direcção-Geral de Coordenação Comercial, que nem sempre dispõe atempadamente dos elementos indispensáveis, os quais deverão ser fornecidos pelas empresas torrefactoras, sem que, até ao momento, tenham sido fixados quais os elementos necessários e os prazos da sua remessa.

Por outra via, verifica-se a conveniência de, no âmbito do comércio interno e numa óptica de orientação e acompanhamento do consumo do café, tais elementos serem objecto de apuramento global antes da sua remessa àquela Direcção-Geral.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e da Indústria Transformadora, para dar execução ao artigo 53.º, n.ºs 2.º e 3.º do Convénio Internacional do Café, o seguinte:

1.º As empresas que torrem anualmente 100 t ou mais de café fornecerão em cada trimestre à Direcção-Geral de Coordenação Comercial os seguintes elementos indicativos:

- a) Quantidade de café verde submetido a torrefacção, especificando os quantitativos de café utilizado para comum e para solúvel;

- b) Existências no termo do trimestre, distinguindo-se o café verde (em armazém ou em alfândega) e o café torrado;
- c) Importações efectuadas durante o trimestre, quer de café verde, quer de outros tipos de café.

2.º Os elementos referidos serão remetidos por carta com aviso de recepção à Direcção-Geral de Coordenação Comercial até ao dia 15 dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano e respeitarão ao trimestre anterior.

3.º A falta de cumprimento, pelas empresas, do determinado nos n.ºs 1.º e 2.º constitui contração punível com multa de 1000\$ a 10 000\$, competindo à Direcção-Geral de Fiscalização Económica a instrução dos respectivos processos.

Secretarias de Estado do Comércio Interno e da Indústria Transformadora, 17 de Setembro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.